

O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E A PROTEÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS *ERGA OMNES PARTES* PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES SOBRE LEGITIMIDADE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES EM *UCRÂNIA V. RÚSSIA*<sup>1</sup>

*EXHAUSTION OF LOCAL REMEDIES AND PROTECTION OF HUMAN RIGHTS OBLIGATIONS ERGA OMNES PARTES BEFORE THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE: CONSIDERATIONS ON STANDING IN THE PRELIMINARY OBJECTIONS JUDGMENT IN UKRAINE V. RUSSIA*

Mariana Ferolla Vallandro do Valle.<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar a decisão da Corte Internacional de Justiça sobre as exceções preliminares na controvérsia entre Ucrânia e Rússia, com o objetivo de avaliar: i) se o caráter *erga omnes partes* das obrigações discutidas pode ser entendido como base da legitimidade processual da Ucrânia no caso; e, ii) em caso positivo, se a decisão da Corte implica a desnecessidade do esgotamento dos recursos internos quando a controvérsia se refere a obrigações de direitos humanos que, embora sejam devidas a indivíduos, são também *erga omnes partes*. Busca-se, em suma, avaliar se a decisão da CIJ pode ser interpretada em favor da proposição de que a regra do esgotamento dos recursos internos não é aplicável em face de reclamações relativas a obrigações *erga omnes partes*, contrariamente ao que sugere o art. 48, §3º, dos *Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* da Comissão de Direito Internacional. Para tanto, serão observadas as possíveis bases de legitimidade processual da Ucrânia no caso e qual destas foi efetivamente considerada pela CIJ. Em seguida, será analisada a jurisprudência da Corte quanto à aplicação da regra dos recursos internos e à legitimidade via obrigações *erga omnes partes*. Com base nessas considerações, será, então, examinada a decisão em *Ucrânia v. Rússia*, verificando-se se é possível entendê-la como rejeitando a aplicação da regra dos recursos internos sempre que obrigações *erga omnes partes* são o objeto da controvérsia.

**Palavras-chave:** Corte Internacional de Justiça. Legitimidade processual. Direitos humanos. Obrigações *erga omnes partes*.

<sup>1</sup> A autora agradece ao professor Lucas Carlos Lima, da Universidade Federal de Minas Gerais, por seus comentários na versão preliminar deste artigo. Quaisquer erros são de responsabilidade da autora.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada. Foi bolsista do Programme des futurs leaders dans les Amériques na Université Laval (Québec, Canadá) e do Projeto Observatório Político-Jurídico de Organizações Internacionais (OPJOINT) pelo CNPq.

**Abstract:** This article intends to analyse the International Court of Justice's (ICJ) decision concerning the preliminary objections in the dispute between Ukraine and Russian, with the view of assessing: 1) whether the *erga omnes partes* character of the obligations discussed therein may be understood as the basis of Ukraine's standing in the case, and 2) in the affirmative, whether the Court's decision implies that exhaustion of local remedies is not necessary when the dispute refers to human rights obligations that, although owed to individuals, are also *erga omnes partes*. In sum, the article seeks to assess whether the ICJ's decision may be interpreted in favour of the proposition that the exhaustion of local remedies rule is not applicable to claims relating to obligations *erga omnes partes*, contrary to what is suggested by art. 48(3) of the International Law Commission's Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. For that, Ukraine's potential bases of standing in the case will be analyzed as well as which of them was effectively considered by the ICJ. After that, the Court's case law concerning the application of the local remedies rule and standing via obligations *erga omnes partes* will be assessed. In light of these considerations, the decision in *Ukraine v. Russia* will be assessed in order to verify if it is possible to understand it as rejecting the application of the local remedies rule whenever obligations *erga omnes partes* are the subject-matter of the dispute.

**Keywords:** International Court of Justice. Standing. Human Rights. Obligations *erga omnes partes*.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 16 de janeiro de 2017, a Ucrânia instaurou processo perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) contra a Federação Russa por atos que teriam sido cometidos em violação da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR). No que tange aos descumprimentos da CEDR, a Ucrânia alegou que a Rússia teria promovido a perseguição de líderes tártaros, perpetrado e tolerado uma campanha de desaparecimentos forçados e assassinatos contra esse grupo étnico e suprimido práticas culturais étnicas tártaras e ucranianas.

A Rússia apresentou exceções preliminares, questionando a legitimidade processual da Ucrânia a respeito dos pedidos fundados na CEDR. A requerida alegou que tais pedidos não seriam admissíveis, uma vez os recursos internos na Rússia não teriam sido previamente esgotados pelos indivíduos supostamente afetados pelos atos de discriminação racial (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a, p. 221-245).

A CIJ (2019, p. 46) proferiu seu julgamento sobre as exceções preliminares em 08 de novembro de 2019, concluindo pela inaplicabilidade da regra do esgotamento dos recursos

internos ao caso. Tal decisão se deu ante a constatação de que a Ucrânia não havia adotado a causa de seus nacionais individualmente considerados, mas questionava a prática reiterada da Rússia com relação ao tratamento de comunidades tártaras e ucranianas na Crimeia.

Apesar dessas considerações, que deixam claro não se tratar de um caso de proteção diplomática, a Corte não especificou com que base a Ucrânia teria legitimidade para invocar a responsabilidade russa por violações da CEDR: se como um Estado lesado nos termos do art. 42 dos *Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* (ARSIWA) (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2001), se como um Estado interessado em decorrência do caráter *erga omnes partes* das obrigações em questão (art. 48, §1º, (a), dos ARSIWA<sup>3</sup>), ou, ainda, sob algum outro fundamento. A omissão não parece ter sido despropositada: a legitimidade da Ucrânia quanto às reclamações sob a CEDR foi o único ponto da decisão sobre o qual houve unanimidade entre os juízes, algo que dificilmente teria sido obtido caso a Corte tivesse feito considerações expressas sobre obrigações de interesse coletivo.<sup>4</sup>

O silêncio da Corte gera dúvidas sobre em que medida os interesses comuns decorrentes do caráter *erga omnes partes* das obrigações da CEDR sob discussão contribuíram para sua conclusão quanto à inaplicabilidade da regra dos recursos internos no caso. Em particular, questiona-se se o pronunciamento da Corte implica rejeição à proposta da Comissão de Direito Internacional (CDI) no art. 48, §3º, dos ARSIWA, segundo o qual a regra do esgotamento dos recursos internos seria aplicável mesmo em casos em que a legitimidade do Estado para invocar a responsabilidade de outro por atos internacionalmente ilícitos é fundada em obrigações *erga omnes* ou *erga omnes partes*.

Tal questionamento é o objeto da presente análise. Para buscar respondê-lo, será primeiramente examinada a relação entre as bases de legitimidade propostas nos artigos 42, (b), e 48 dos ARSIWA e esclarecido qual destas foi efetivamente considerada pela Corte ao avaliar a legitimidade processual da Ucrânia. Em seguida, será analisada a jurisprudência da CIJ quanto às hipóteses de aplicação da regra do esgotamento dos recursos internos e à

---

<sup>3</sup> Embora a Ucrânia utilize o termo “*erga omnes*” em suas manifestações, consideramos que a menção a obrigações *erga omnes partes* seria mais adequada, uma vez que as obrigações internacionais sob discussão se referem unicamente à CEDR, e não ao direito internacional geral.

<sup>4</sup> Isso tendo em vista que a juíza Xue e o juiz Skotnikov já se posicionaram anteriormente de forma contrária à invocação do caráter *erga omnes partes* de obrigações internacionais como base de legitimidade processual. Ver: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 574-577 (opinião dissidente da juíza Xue), 482-285 (opinião dissidente do juiz Skotnikov).

legitimidade via *erga omnes partes*, a fim de verificar se há indícios de que tal regra deve ser aplicada em todos os casos de proteção de direitos individuais.

A partir dessas considerações, busca-se avaliar se as conclusões da CIJ quanto à não aplicabilidade da regra dos recursos internos no julgamento das exceções preliminares em *Ucrânia v. Rússia* oferecem suporte à ideia de que Estados podem apresentar reclamações de violações de direitos humanos à Corte de maneira direta, sem se certificarem do prévio esgotamento dos recursos internos, com base no caráter *erga omnes partes* de tais obrigações. A posição ora sustentada é de que o esgotamento dos recursos internos somente é exigível com relação a pedidos trazidos por meio da proteção diplomática, não tendo lugar quando as obrigações reclamadas são *erga omnes partes*.

## 2 INTERESSE ESPECIAL E INTERESSE COMUM: COMPLEMENTARIEDADE DOS ARTIGOS 42 E 48 DOS ARTIGOS DA CDI SOBRE RESPONSABILIDADE ESTATAL

Diferentemente do que ocorre com as normas sobre a competência da CIJ, as condições para a admissibilidade de uma controvérsia perante a Corte, como a legitimidade processual do Estado requerente, não estão previstas em seu Estatuto ou nas Regras de Procedimento. Não obstante, desde o julgamento do caso *S.S. Wimbledon*, decido pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) (1923, p. 20), consolidou-se o entendimento, posteriormente seguido pela CIJ, de que a capacidade para ser parte em um processo internacional não se confunde com a capacidade para requerer a adjudicação de uma disputa específica (MBAYE, 1988, p. 258-261).

Não basta que o requerente seja um Estado e as partes tenham consentido com a competência da Corte, é necessário que também se demonstre a existência de um liame suficiente entre o requerente e a obrigação internacional cujo descumprimento se alega que torne o Estado legitimado processualmente para invocar aquela violação perante a jurisdição internacional. Esse liame se traduz na existência de interesse jurídico do Estado em obter a adjudicação de seu pedido (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1966, p. 34; QUINTANA, 2015, p. 15-24).

A hipótese mais comum na qual um interesse desse tipo é reconhecido se verifica quando o Estado é lesado pelo alegado descumprimento da norma internacional. Tradicionalmente, um Estado é tido como lesado quando a norma violada se refere a uma

obrigação devida diretamente a ele. A lesão envolve, assim, uma relação essencialmente bilateral – ou bilateralizada, quando se fala em obrigações multilaterais devidas reciprocamente entre Estados –, em que é possível identificar um número determinado de Estados violadores e de Estados lesados pela violação. É essa concepção tradicional de Estado lesado que o art. 42, (a), dos ARSIWA traz.

A alínea (b) do art. 42 introduz uma ideia de lesão completamente distinta. De acordo com o dispositivo, um Estado pode ser considerado como lesado se a obrigação cuja violação se alega é devida:

- (b) a um grupo de Estados, incluindo aquele Estado, ou à comunidade internacional como um todo, e o descumprimento da obrigação:
  - (i) afeta especialmente aquele Estado; ou
  - (ii) possui um caráter que altere radicalmente a posição de todos os outros Estados a quem a obrigação é devida em relação à continuidade do cumprimento da obrigação.<sup>5</sup>

Percebe-se que essa segunda classificação de “Estado lesado” está condicionada à existência de obrigações devidas à comunidade internacional como um todo (*erga omnes*) ou a um grupo de Estados (*erga omnes partes*) que foram descumpridas, e não se refere à violação de obrigações devidas ao Estado em si. O interesse jurídico comum em garantir o respeito dessas obrigações *erga omnes (partes)* é qualificado pela existência de circunstâncias decorrentes da violação que impactam sobremaneira Estados específicos, gerando, assim, um interesse jurídico especial.<sup>6</sup>

Por sua vez, o art. 48 dos ARSIWA considera que a existência do interesse comum na observância de certas obrigações, em vista da importância dos direitos envolvidos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1970, p. 32), confere a qualquer Estado da comunidade internacional – no caso de obrigações *erga omnes* – ou a qualquer Estado-parte de um grupo de Estados – no caso de obrigações *erga omnes partes* – a prerrogativa de invocar a responsabilidade de outro pela violação da norma internacional, incluindo perante tribunais

---

<sup>5</sup> Do original: “(b) a group of States including that State, or the international community as a whole, and the breach of the obligation:

(i) specially affects that State; or

(ii) is of such a character as radically to change the position of all the other States to which the obligation is owed with respect to the further performance of the obligation.”

<sup>6</sup> Seja afetando seus interesses ou alterando radicalmente a posição dos demais Estados a quem a obrigação é devida – uma formulação modelada diretamente a partir das disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados sobre a violação substancial de um tratado (art. 60), como observado no comentário da CDI (2001, p. 117) sobre o art. 42.

internacionais. Essa prerrogativa independe da existência de lesão ou de qualquer impacto da violação sobre o Estado reclamante. Assim, até mesmo um Estado que não possui qualquer relação com as circunstâncias nas quais a obrigação foi violada teria legitimidade para reclamar seu cumprimento, desde que demonstrado seu caráter *erga omnes (partes)*.

A partir da construção da CDI, tem-se que o Estado lesado nos termos do art. 42, (b), dos ARSIWA não necessita comprovar o prejuízo sofrido para estabelecer sua legitimidade para reclamar o cumprimento da obrigação internacional. Ele já é legitimado, naturalmente, devido ao caráter *erga omnes (partes)* da obrigação. Por outro lado, se as obrigações em questão não são devidas diretamente ao Estado (art. 42, (a), ARSIWA) e não possuem caráter *erga omnes (partes)*, o fato de que o Estado foi, de alguma forma, afetado pela violação da norma não é capaz de lhe gerar interesse jurídico para invocar a responsabilidade do Estado violador. O impacto especial da violação sobre o Estado não é, portanto, determinante para estabelecer a legitimidade, que deriva essencialmente do interesse jurídico comum, mas apenas para qualificá-lo como lesado ou não.

Essa lógica parece ter sido acatada pela CIJ no julgamento do caso *Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite*, entre Bélgica e Senegal, no que tange a obrigações *erga omnes partes*. Embora a Bélgica tenha buscado fundar sua legitimidade processual para reclamar a violação de obrigações contidas na Convenção contra a Tortura em sua posição como Estado lesado, conforme o art. 42, (b), (i), aventando ter sido especialmente afetada pela violação das obrigações em questão (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 79-80), a CIJ (2012, p. 559-450) rejeitou tal classificação e concluiu que todos os Estados-partes da convenção teriam legitimidade para invocar violações de disposições que se relacionassem ao interesse comum das partes em prevenir e punir atos de tortura. Diante disso, entendeu que não seria necessário avaliar se a Bélgica também possuiria um interesse especial no caso.

Recentemente, em sua decisão sobre medidas provisórias na controvérsia entre a Gâmbia e Myanmar, referente a violações da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Convenção contra o Genocídio) em relação à minoria Rohingya em Myanmar, a CIJ (2020, p. 13) reiterou tal entendimento, reconhecendo a legitimidade processual *prima facie* da Gâmbia para reclamar violações da Convenção, ainda que não o Estado tenha sido afetado por tais descumprimentos.

Em termos práticos, a diferença entre a qualificação de um Estado como lesado, sob o art. 42, (b), ou como interessado, sob o art. 48, parece estar no tipo de pronunciamentos e medidas de reparação que podem ser requeridos à Corte. Um Estado lesado requer reparação em nome próprio. Pode então requerer que lhe sejam outorgadas todas as formas de reparação cabíveis, de acordo com o tipo e a extensão do dano sofrido.

Com relação a Estados que visam a defender um interesse comum, o art. 48, §2º dos ARSIWA prevê que seria possível requerer, além da cessação da violação e de garantias de não repetição, a reparação no interesse do Estado lesado ou dos beneficiários da obrigação violada, o que igualaria em grande medida os efeitos de ambas as bases de legitimidade. No entanto, em seus comentários, a CDI (2001, p. 127) observou que a disposição incorporava também questões classificadas como desenvolvimento progressivo do direito internacional.

De acordo com o terceiro relatório sobre responsabilidade estatal, do então Relator Especial da CDI, James Crawford, tais questões se referem precisamente à possibilidade de um Estado interessado reclamar medidas de reparação em favor do ente diretamente lesado sem o consentimento deste (id., 2000, p. 99-100). A qualificação do Estado requerente como lesado nos termos do art. 42, (b), embora não altere a legitimidade para reclamar a violação em si, já decorrente de seu caráter *erga omnes partes*, revela-se útil para a obtenção de uma reparação mais abrangente, possibilitando que o Estado requeira medidas como restituição e compensação.

Até o momento, a CIJ não chegou a reconhecer expressamente que o art. 42, (b), dos ARSIWA reflete o atual estado do direito internacional costumeiro, isto é, que um Estado possa ser qualificado como lesado devido unicamente aos efeitos em particular que a violação de uma obrigação *erga omnes (partes)* teria sobre ele. Não obstante, parece ser possível afirmar que ao menos a lógica de que um Estado especialmente afetado pelo descumprimento de norma de tal caráter possa requerer todas as formas de reparação em nome próprio foi aceita, tacitamente, pela Corte.

Essa interpretação deriva do caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, no qual a Bósnia e Herzegovina havia acusado Sérvia e Montenegro de violar a Convenção contra o Genocídio no território bósnio durante os conflitos relacionados à dissolução da Iugoslávia. No curso do processo, a Bósnia argumentou estar agindo como Estado lesado pelos atos de genocídio alegadamente cometidos pela Sérvia e que, ainda que as violações tivessem sido cometidas fora do território

bósnio e contra nacionais de outros Estados, qualquer Estado teria legitimidade para reclamar os descumprimentos da Convenção contra o Genocídio perante a Corte, devido ao caráter *erga omnes* – ou, mais precisamente, *erga omnes partes* – das obrigações ali previstas (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1994, p. 9, 181-183). Ao final de seu memorial, requereu tanto a cessação das violações quanto compensação financeira pelos prejuízos causados (ibid., p. 294).

Embora a Bósnia não tenha feito referência aos ARSIWA, que ainda não haviam sido adotados à época da apresentação de seu memorial, a ideia de Estado lesado somente pode ser compreendida sob a lógica do art. 42, (b). As obrigações da Convenção contra o Genocídio não são devidas *vis-à-vis* a Bósnia ou qualquer Estado-parte. A Sérvia não possui a obrigação de não cometer genocídio no território de Estados terceiros ou contra nacionais desses Estados, mas simplesmente de não cometer genocídio, inclusive contra indivíduos que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado.

Dessa forma, não sendo possível identificar a existência de obrigações devidas diretamente à Bósnia, a concepção tradicional de Estado lesado, prevista no art. 42, (a), dos ARSIWA, não seria aplicável ao caso. Por outro lado, este se amolda perfeitamente à hipótese do art. 42, (b): as violações alegadas possuíam inegável caráter *erga omnes partes*, tendo sido estabelecidas no interesse comum dos Estados-partes da Convenção, e a Bósnia havia sido especialmente afetada pelo alegado cometimento de atos de genocídio em seu território e contra seus nacionais.

Tais questões não foram analisadas nas decisões da Corte, uma vez que a Sérvia não suscitou objeções quanto à legitimidade processual bósnia. Contudo, caso houvesse uma incompatibilidade flagrante entre a base de legitimidade invocada e o pronunciamento requerido, não haveria impedimentos para que a Corte, *propriu motu*, enfrentasse a questão. Isso inclusive chegou a ser cogitado em relação aos pedidos formulados pela Bósnia quanto a violações cometidas fora de seu território contra não-bósnios. A CIJ (2007a, p. 120) observou que tal pedido poderia suscitar questões sobre o interesse jurídico ou a legitimidade da Bósnia em relação ao caráter *erga omnes* das obrigações discutidas, mas não se pronunciou sobre o tema, vez que concluiu que a Sérvia não havia perpetrado genocídio.

Seria então razoável esperar que, caso a extensão da legitimidade processual da Bósnia se limitasse ao pedido de cessação da violação, excluindo a compensação, a Corte teria feito algum comentário a respeito, o que não ocorreu. A CIJ concluiu que uma

compensação simbólica não seria adequada no caso, mas não considerou o pedido expressamente inadmissível, questão que tampouco foi abordada pelos juízes em suas opiniões individuais.<sup>7</sup>

A Corte procedeu de forma similar no julgamento das exceções preliminares em *Ucrânia v. Rússia*. Embora não tenha especificado a base de legitimidade processual da Ucrânia, a Corte não fez ressalvas quanto à extensão dos pedidos da requerente, que também incluem compensação financeira pelos prejuízos resultantes das violações da CEDR que teriam sido cometidas pela Rússia (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b, p. 365-366).

A posição da Corte em *Prosecute or Extradite* no sentido de considerar desnecessária a demonstração de um interesse especial da Bélgica para estabelecer sua legitimidade também pode ser compreendida dentro dessa lógica. Os pedidos da Bélgica não incluíam formas de reparação, mas apenas a cessação da violação e o cumprimento da respectiva obrigação (id., 2010, p. 83), o que poderia ser requerido por qualquer Estado-parte em decorrência do caráter *erga omnes partes* das obrigações envolvidas, não sendo necessário se tratar de um Estado lesado, direta ou indiretamente.

Ao examinar a legitimidade belga, a CIJ (2012, p. 450), inclusive, indicou que as obrigações *erga omnes partes* implicam “o direito de cada Estado-parte da Convenção de formular pedido a respeito da cessação de um suposto descumprimento por outro Estado-parte”<sup>8</sup>, sem mencionar a possibilidade de Estados agindo sob esse fundamento pleitearem reparação. Similarmente, na decisão sobre medidas provisórias em *Gâmbia v. Myanmar*, a CIJ (2020, p. 13) indicou que qualquer Estado-parte da Convenção contra o Genocídio poderia invocar responsabilidade com o objetivo tão-somente de averiguar o alegado descumprimento de obrigações *erga omnes partes* e pôr um fim a esse descumprimento.

A abordagem da Corte sobre tais questões apresenta, assim, fortes indicativos de que os impactos da violação de uma obrigação *erga omnes partes* sobre um Estado são relevantes para se avaliar o tipo de pronunciamento, que pode ser requerido do órgão judicial, em

---

<sup>7</sup> Embora se possa considerar situação análoga na disputa entre a Croácia e a Sérvia concernente a supostas violações da Convenção contra o Genocídio, na qual a Croácia também classificou sua posição como a de um Estado lesado e requereu compensação pelas violações sérvias, a Corte não chegou a examinar quaisquer questões de reparação, tendo concluído pela ausência de responsabilidade da Sérvia no caso (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

<sup>8</sup> Do original: “The common interest in compliance with the relevant obligations under the Convention against Torture implies the entitlement of each State party to the Convention to make a claim concerning the cessation of an alleged breach by another State party.”

especial a respeito das reparações, mas não para o estabelecimento da legitimidade processual. Logo, embora a posição da Ucrânia no caso se amolde melhor à hipótese do art. 42, (b), dos ARSIWA, uma vez que o Estado foi especialmente afetado pelas violações alegadas, sua legitimidade processual poderia ser sustentada com base tão-somente no caráter *erga omnes partes* das disposições da CEDR quanto à eliminação da discriminação racial. O reconhecimento da prerrogativa da Ucrânia, de reclamar reparação pelas violações nesse contexto, não significa necessariamente classificá-la como Estado lesado, nos termos adotados pela CDI.

### 3 A APLICABILIDADE DA REGRA DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS A RECLAMAÇÕES ENVOLVENDO O INTERESSE COMUM

#### 3.1 A JURISPRUDÊNCIA DA CIJ SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E A LEGITIMIDADE FUNDADA EM OBRIGAÇÕES *ERGA OMNES PARTES*

A noção de que, antes de acionar a justiça internacional para apresentar suas reivindicações, devem-se esgotar os recursos internos cabíveis no âmbito do Estado que teria cometido as violações se desenvolveu em conjunto com as normas relativas à proteção de pessoas, físicas e jurídicas, no direito internacional.<sup>9</sup> No plano das controvérsias interestatais, o esgotamento dos recursos internos é mais frequentemente associado ao exercício da proteção diplomática, sendo um dos requisitos para que o Estado reclame prejuízos sofridos por uma pessoa, em conjunto com a comprovação do vínculo de nacionalidade desta com o Estado protetor (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2006, art. 2, 3, 14; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2007b, p. 601).

No julgamento do caso *Interhandel*, entre Suíça e Estados Unidos, a CIJ (1959, p. 27) classificou o esgotamento dos recursos internos como uma norma costumeira de direito internacional, observada quando um Estado “[adota] a causa de seus nacionais cujos direitos foram alegadamente desconsiderados em outro Estado em violação do direito

---

<sup>9</sup> Para um histórico detalhado do desenvolvimento da regra do esgotamento dos recursos internos no direito internacional, ver: TRINDADE, 1976; AMERASINGHE, 2004.

internacional”.<sup>10</sup> O objetivo dessa exigência, segundo a Corte, seria permitir que o Estado cujo ato se questiona tenha a oportunidade de remediar a situação por conta própria, antes que ela se transforme em uma disputa internacional. Com base nessas considerações, a CIJ concluiu que, embora a Suíça alegasse que o caso se referia ao descumprimento de um tratado pelos Estados Unidos, de forma que o ente lesado pela violação seria o próprio Estado, o pleito suíço havia sido formulado visando à proteção da empresa Interhandel e à obtenção de reparação pelos prejuízos sofridos por esta. Assim, a Suíça havia “adotado a causa de seu nacional”, o que exigiria o esgotamento dos recursos internos, ainda que em última análise se discutisse a violação de um tratado.

Esse entendimento foi reafirmado no caso *Elettronica Sicula*, no qual a CIJ (1989, p. 42-43) destacou que, embora se discutisse a violação de um tratado, o descumprimento alegado pelo requerente – Estados Unidos – não havia acarretado lesão direta que fosse distinta da lesão sofrida pelas empresas estadunidenses sob discussão. Dessa forma, tratava-se de caso de proteção diplomática, aplicando-se a regra dos recursos internos.

Percebe-se que o raciocínio da CIJ foi desenvolvido a partir da concepção clássica de Estado lesado, nos termos já discutidos do art. 42, (a), dos ARSIWA. Quando o Estado é lesado, pode apresentar suas reclamações de maneira direta, sem a satisfação de requisitos de admissibilidade adicionais. Lado outro, quando a obrigação é devida uma pessoa, que é, em última análise, o ente lesado pela violação, o esgotamento dos recursos internos seria necessário.

Embora muito se cite a observação da CPJI (1924, p. 12) no caso *Mavrommatis Palestine Concessions* no sentido de que, ao proteger seus nacionais, o Estado estaria em realidade afirmando seu próprio direito de assegurar o respeito às normas internacionais, tal afirmação se baseia em uma ficção jurídica (HIGGINS, 1995, p. 52-53; PELLET, 2007, p. 1362-1363 e 1379; VERMEER-KÜNZLI, 2007, p. 32-34 e 51-66). A lesão ao Estado, nesses casos, opera de maneira indireta, por meio da lesão ao indivíduo, sendo esta o verdadeiro objeto da reparação.<sup>11</sup> Tal posição é refletida no artigo 1º dos *Draft Articles on Diplomatic*

---

<sup>10</sup> Do original: “the rule has been generally observed in cases in which a State has adopted the cause of its national whose rights are claimed to have been disregarded in another State in violation of international law.”

<sup>11</sup> Como explica Cançado Trindade, “muito embora ‘internacionalizado’ pelo patrocínio da reclamação, o caso subsistia originalmente como uma controvérsia entre um estrangeiro lesado e o Estado de residência” (TRINDADE, 1997, p. 25).

Por outro lado, Giorgio Gaja (2014, p. 490-493), embora reconheça que a proteção diplomática remete à proteção do direito individual violado, sustenta que o Estado de nacionalidade também pode ser diretamente

*Protection* da CDI (p. 26-27), ao esclarecer que a proteção diplomática visa a estabelecer responsabilidade por uma lesão causada a uma *pessoa* física ou jurídica, destacando, ainda, em seu comentário que “[o]bviamente é uma ficção – e um exagero – dizer que uma lesão a um nacional é uma lesão ao Estado em si”<sup>12</sup>.

Essa diferenciação quanto ao ente lesado, à primeira vista simples, começa a gerar dificuldades quando se admite que um Estado seja legitimado processualmente com base no interesse comum que permeia a obrigação reclamada, seja a partir do art. 42, (b), ou do art. 48 dos ARSIWA. Quando se está diante de um tratado que visa à proteção de direitos humanos, como a CEDR, as obrigações dos Estados quanto ao respeito de tais direitos são, a um só tempo, *erga omnes partes* e devidas a indivíduos, que serão os entes lesados em caso de descumprimento. Nesses casos, pode-se questionar se o esgotamento dos recursos internos seria uma condição necessária para estabelecer a legitimidade do Estado reclamante.

Os ARSIWA parecem fornecer uma resposta positiva. Seu art. 44 estabelece que a responsabilidade de um Estado não pode ser invocada se a reclamação não observar a regra da “nacionalidade das reclamações” (*nationality of claims*), referente ao vínculo de nacionalidade entre a pessoa que se busca proteger e o Estado, e se a reclamação é uma a qual à regra do esgotamento dos recursos internos se aplica e algum recurso interno disponível e efetivo não foi esgotado. Embora a formulação pareça se referir essencialmente a casos de proteção diplomática e os comentários da CDI ao artigo corroborem essa interpretação, o seu art. 48, §3º, posteriormente, dispõe que tais requisitos também se aplicam em relação a Estados legitimados para invocar a responsabilidade de outro com base em obrigações *erga omnes (partes)*.

---

lesado pela violação dos direitos de seus nacionais, principalmente por meio de um dano moral, e que o Estado estaria legitimado a reclamar tal dano em nome próprio.

Não obstante, tal posição pareceria esvaziar o instituto da proteção diplomática, uma vez que os Estados poderiam sempre apresentar a demanda em nome próprio e obter praticamente os mesmos efeitos de um julgamento que levasse em consideração a lesão ao indivíduo, determinando a cessação do ato ilícito e a reparação. Além disso, ao avaliar as alegações dos requerentes nos casos *Interhandel* e *Elettronica Sicula*, a CIJ parece ter descartado a possibilidade de que eventual prejuízo sofrido pelo Estado por meio da violação dos direitos de seus nacionais fosse suficiente para que este acionasse a Corte em nome próprio, independentemente da proteção diplomática.

Sustenta-se então que o Estado não sofre lesão direta pela violação de direitos individuais, embora possa vir a ser legitimado para invocar responsabilidade por tal violação, mesmo sem lesão, quando se está diante de obrigações *erga omnes* ou *erga omnes partes*.

<sup>12</sup> Do original: “Obviously it is a fiction – and an exaggeration – to say that an injury to a national is an injury to the State itself.”

Enquanto a ideia de se exigir a satisfação do vínculo de nacionalidade parece ser contrária à essência do caráter *erga omnes* (*partes*) das obrigações (MILANO, 2004, p. 108), que é justamente de permitir que qualquer Estado (ou qualquer Estado-parte) possua interesse jurídico nelas e possa reclamar seu cumprimento, a exigência do esgotamento dos recursos internos é dotada de certa lógica. Ainda que a controvérsia envolva uma violação de direitos humanos, seria interessante que o Estado violador tivesse a oportunidade de remediar a situação por meio de suas próprias instâncias internas. Essa é, inclusive, uma das razões pelas quais a regra do esgotamento dos recursos internos também foi estabelecida em relação a mecanismos regionais de direitos humanos, que somente podem ser acessados por indivíduos após comprovarem que buscaram solucionar o caso nas vias internas cabíveis, ou que estas não existem ou não são efetivas. Nesse sentido, Giorgio Gaja (2018, p. 311; 2013, p. 97), embora defenda que a regra da nacionalidade não se aplica para que um Estado invoque responsabilidade por descumprimentos de obrigações de direitos humanos *erga omnes* (*partes*), assevera que o prévio esgotamento dos recursos internos ainda seria necessário (2013, p. 163).<sup>13</sup>

Poder-se-ia questionar se, ao se exigir o esgotamento dos recursos internos para reclamações ligadas a direitos humanos, não seria estabelecido um requisito de admissibilidade adicional que não existe em relação a outras obrigações do mesmo caráter. Outro problema que tal exigência pode gerar seria que exigir prova do esgotamento dos recursos internos ou da inefetividade dos mesmos pode ser impraticável em casos de violações massivas de direitos humanos, nos quais as vítimas não são sequer individualizadas.

Argumento adicional em favor da não aplicabilidade da regra dos recursos internos, quando um Estado age com fulcro em obrigações *erga omnes partes*, é a natureza do interesse que se busca proteger. Ainda que, em última análise, a violação de uma norma de direitos humanos envolva uma lesão ao indivíduo, o Estado que invoca a responsabilidade de outro pela via *erga omnes partes* não age para reparar o prejuízo individual sofrido, mas sim para proteger o interesse comum aos Estados-partes do tratado em questão.

Uma vez que o Estado requerente não estaria agindo em nome daquele indivíduo lesado, mas sim como um guardião dos interesses dos Estados-partes (MILANO, op. cit., p. 115-116, 118; VERMEER-KÜNZLI, 2007, p. 128), aguardar que todas as pessoas afetadas

---

<sup>13</sup> Para outros autores que defendem a aplicabilidade da regra do esgotamento dos recursos internos em relação a reclamações baseadas em obrigações de direitos humanos *erga omnes* (*partes*), ver: SCOBBIÉ, 2013, p. 1215-1217; TALMON, 2012, p. 993.

pela violação esgotassem os recursos internos, enquanto o interesse jurídico dos Estados-partes já está engajado, poderia ser impraticável. Tal exigência somente seria cabível quando a reclamação tem por objeto reparar o dano individual sofrido, o que é buscado por meio da proteção diplomática.

Vale mencionar que a recente decisão da CIJ sobre as medidas provisórias pleiteadas em *Gâmbia v. Myanmar*, embora possa ser interpretada como indício da inaplicabilidade da regra dos recursos internos em causas fundadas em obrigações *erga omnes partes*, não permite aferir uma posição definitiva da Corte sobre o tema. A decisão não representa análise exaustiva da questão da legitimidade processual, mas apenas uma análise *prima facie*, para fins da indicação das medidas provisórias (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 13).

Além disso, Myanmar não invocou, nessa fase processual, o não esgotamento dos recursos internos como óbice à legitimidade da Gâmbia, de modo que tal questão sequer foi examinada pela Corte, que, de toda forma, não tem a prática de rejeitar a admissibilidade de um pedido antes de analisar as exceções preliminares suscitadas em etapa processual própria. Dessa forma, apenas em fase processual posterior será possível ter maior clareza quanto à posição da CIJ no caso.

### 3.2 INTERPRETANDO O SILÊNCIO DA CIJ EM *UCRÂNIA V. RÚSSIA*

Apesar de ter evitado estabelecer posição expressa sobre o esgotamento dos recursos internos e a legitimidade processual fundada em obrigações *erga omnes partes*, o pronunciamento da CIJ em *Ucrânia v. Rússia* pode ser interpretado como oferecendo algum suporte à inaplicabilidade da referida regra. Ao avaliar a necessidade de prévio esgotamento para a admissibilidade das reclamações da Ucrânia sob a CEDR, a CIJ (2019, p. 46) concluiu que essa norma não seria aplicável uma vez que “a Ucrânia não adota a causa de um ou mais de seus nacionais, mas contesta, com base na CEDR, o alegado padrão de conduta da Federação Russa com relação ao tratamento de comunidades tártaras e ucranianas na Crimeia”.

Ainda que a legitimidade processual da Ucrânia seja mais bem enquadrada na hipótese do art. 42, (b), dos ARSIWA, devido à extensão dos pedidos de reparação, a Corte não chegou a classificar a Ucrânia como um Estado lesado e não fez referência a essa suposta

lesão. Tal situação é diferente do que ocorreu em casos em que a regra dos recursos internos foi considerada inaplicável, haja vista o Estado estar vindicando seus próprios direitos nos termos da concepção tradicional de lesão do art. 42, (a) (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2002, p. 17). A denominação de um Estado que age nos termos do art. 42, (b), como lesado é, afinal, uma opção terminológica da CDI, o que não quer dizer que esse dispositivo deva ser considerado como uma outra hipótese de lesão direta ao Estado.

As considerações da Corte sobre a regra dos recursos internos parecem estar, assim, mais vinculadas à ideia de que o requerente não busca proteger pessoas individualmente consideradas do que à de que o Estado seria o titular do direito reclamado. Idêntico raciocínio poderia ter sido aplicado caso a Corte tivesse concluído que a legitimidade ucraniana se fundava no caráter *erga omnes partes* das obrigações sob discussão, uma vez que a Ucrânia ainda assim não estaria adotando a causa de seus nacionais. Embora a Corte não o tenha dito expressamente, a abordagem adotada para descartar a regra dos recursos internos oferece algum suporte à ideia de que esta não é aplicável quando o cerne da reclamação é o descumprimento de uma obrigação que reflete o interesse comum dos Estados envolvidos, contrariamente ao indicado no art. 48, §3º, dos ARSIWA.

A aceitação dessa interpretação – a qual, ressalva-se, não foi expressamente indicada pela Corte – suscita, no entanto, novas dúvidas. A não aplicabilidade da regra dos recursos internos dependeria de um “padrão de conduta”, isto é, de atos reiterados do Estado no sentido de violar a obrigação de direitos humanos *erga omnes partes*? Como identificar esse padrão? A mera existência de uma lei de aplicação geral contrária a tais obrigações seria suficiente? E se a violação da obrigação *erga omnes partes* houver afetado materialmente um único indivíduo, poderia o Estado caracterizar sua pretensão como a defesa do interesse comum e prescindir das regras de nacionalidade e esgotamento dos recursos internos? Em caso negativo, qual seria a base jurídica para impor diferentes condições de admissibilidade em relação ao mesmo tipo de obrigação? Em caso positivo, que papel restaria então à proteção diplomática?

Percebe-se que os contornos da legitimidade baseada em obrigações de interesse comum que envolvem direitos humanos estão longe de serem definidos, embora o julgamento em *Ucrânia v. Rússia* possa indicar uma tendência a não exigir condições adicionais de legitimidade, quando a reclamação visa essencialmente à cessação de uma conduta que viola tais obrigações. Nesse contexto, as observações do professor Enrico Milano

(2004, p. 118-119) ganham ainda mais pertinência: quanto mais o Estado requerente se distanciar de casos específicos de violações individuais de direitos humanos, mais claro será o interesse coletivo em prol do qual ele busca agir e mais provável será a admissão de sua legitimidade processual pela Corte.

#### 4 CONCLUSÃO

Se, por um lado, o julgamento das exceções preliminares em *Ucrânia v. Rússia* estabelece limites ao escopo da regra do esgotamento dos recursos internos – e, conseqüentemente, da proteção diplomática –, deixando claro que esta se relaciona a situações em que o Estado age em nome de nacionais específicos, as implicações da decisão para Estados que fundam sua legitimidade processual em interesses jurídicos comuns não são tão claras. Uma vez que a CIJ evitou classificar de forma expressa o fundamento da legitimidade da Ucrânia, deixou-se de esclarecer de forma definitiva se a rejeição da regra dos recursos internos levou em consideração, sobretudo, a ideia de Estado lesado no art. 42, (b), dos ARSIWA ou se o simples fato de se buscar a defesa de um interesse comum seria suficiente para a inaplicabilidade da norma.

Apesar dessas incertezas, a forma como foi construído o raciocínio da Corte, quanto à não aplicação da regra do esgotamento dos recursos internos, relaciona-se à ausência de pedidos visando à reparação por prejuízos sofridos por indivíduos específicos e poderia, assim, também ser transposta para casos em que o objeto da reclamação é um interesse coletivo, e não individual. O fato de que a Corte deixou de classificar a posição da Ucrânia como um Estado propriamente lesado, cumulado com o anterior reconhecimento de obrigações *erga omnes partes* como base autônoma de legitimidade processual, também são indicativos de que as conclusões da Corte se fundaram essencialmente na ideia de que o esgotamento dos recursos internos somente teria lugar em casos de proteção diplomática. Tal interpretação põe em dúvida se o art. 48, §3º dos ARSIWA reflete de forma plena o atual estado do direito internacional costumeiro.

A linha entre a proteção diplomática e a defesa de interesses vinculados a obrigações *erga omnes partes* é, contudo, tênue. Quanto mais os descumprimentos alegados forem dirigidos a pessoas específicas, ainda que se relacionem a obrigações de tal caráter, mais difícil seria enquadrá-los como um “padrão de conduta” reclamado. Assim, os

questionamentos quanto a até que ponto a regra do esgotamento dos recursos internos pode ser considerada alheia à admissibilidade da reclamação baseada em obrigações *erga omnes partes* permanecem.

Tais questões dificilmente serão esclarecidas no julgamento da disputa entre o Catar e os Emirados Árabes Unidos, que envolve alegações muito semelhantes de violações em massa da CEDR contra cataris nos EAU, sendo esperado que a Corte repita a fórmula adotada em *Ucrânia v. Rússia* caso exceções preliminares sobre a legitimidade processual venham de fato a ser apresentadas. Não obstante, é possível que o debate seja aprofundado ao longo do processos entre Gâmbia e Myanmar, no qual já há indícios de que a questão da legitimidade processual provavelmente será debatida mais a fundo, podendo Myanmar questionar a ausência de esgotamento dos recursos internos pelos grupos Rohingya vítimas das violações alegadas pela Gâmbia.

## REFERÊNCIAS

AMERASINGHE, Chittharanjan Felix. *Local Remedies in International Law*. 2. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts with commentaries. *Yearbook of the International Law Commission*, [s.l.], v. 2, n. 2, 2001.

\_\_\_\_\_. Draft Articles on Diplomatic Protection with commentaries. *Yearbook of the International Law Commission*, [s.l.], v. 2, n. 2, 2006.

\_\_\_\_\_. *Third report on State responsibility, by Mr. James Crawford, Special Rapporteur. A/CN.4/507 e Add. 1-4*. 2000.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. Haia : [s.n.], 26 de fevereiro de 2007a.

\_\_\_\_\_. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. Memorial of the Government of the Republic of Bosnia and Herzegovina. Haia: [s.n.], 15 de abril de 1994.

\_\_\_\_\_. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*. Request for the Indication of Provisional Measures. Haia: [s.n.], 23 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*. Haia: [s.n.], 3 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. *Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Ukraine v. Russian Federation)*. Preliminary Objections. Haia: [s.n.], 08 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. *Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Ukraine v. Russian Federation)*. Memorial submitted by Ukraine. Haia: [s.n.], 12 de junho de 2018b.

\_\_\_\_\_. *Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Ukraine v. Russian Federation)*. Preliminary Objections submitted by the Russian Federation. Haia: [s.n.], 12 de setembro de 2018a.

\_\_\_\_\_. *Case concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)*. Haia: [s.n.], 24 de maio de 2007b.

\_\_\_\_\_. *Case concerning Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)*. Haia: [s.n.], 20 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. *Case concerning Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)*. Memorial of the Kingdom of Belgium. Haia: [s.n.], 1º de julho de 2010.

\_\_\_\_\_. *Case concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Haia: [s.n.], 14 de fevereiro de 2002.

\_\_\_\_\_. *Case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Spain v. Belgium)*. Haia: [s.n.], 05 de fevereiro de 1970.

\_\_\_\_\_. *Eletronica Sicula S.p.A. (ELSI) (United States of America v. Italy)*. Haia: [s.n.], 20 de julho de 1989.

\_\_\_\_\_. *Interhandel Case (Switzerland v. United States of America)*. Haia: [s.n.], 21 de março de 1959.

\_\_\_\_\_. *South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa) (Liberia v. South Africa)*. Haia: [s.n.], 18 de julho de 1966.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Case of the S.S. "Wimbledon" (United Kingdom, France, Italy, and Japan v. Germany)*. Haia: [s.n.], 17 de agosto de 1923.

\_\_\_\_\_. *The Mavrommatis Palestine Concessions (Greece v. United Kingdom)*. Haia: [s.n.], 30 de agosto de 1924.

GAJA, Giorgio. Barcelona Traction, Light and Power Company (Belgium v Spain) (1970). In: BJORGE, Eirki; MILES, Cameron (Orgs.). *Landmark Cases in Public International Law*. Portland: Hart Publishing, 2018. p. 307-324.

GAJA, Giorgio. Quel préjudice pour un État qui exerce la protection diplomatique? In: ALLAND, Denis et al. (Orgs.). *Unité et diversité du droit international: écrits en l'honneur du professeur Pierre-Marie Dupuy*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 487-493.

GAJA, Giorgio. The Protection of General Interests of the International Community. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, [s.l.], v. 364, p. 13-185, 2013.

HIGGINS, Rosalyn. *Problems and Process: International Law and How We Use It*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

MBAYE, Kéba. L'intérêt pour agir devant la Cour internationale de justice. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, [s.l.], v. 209, p. 223-344, 1988.

MILANO, Enrico. Diplomatic Protection and Human Rights before the International Court of Justice: Re-Fashioning Tradition? *Netherlands Yearbook of International Law*, [s.l.], v. 35, p. 85-142, 2004.

PELLET, Allain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? Notes sur le projet de la CDI sur la protection diplomatique. In: SALMON, Jean. *Droit du pouvoir, pouvoir du droit*. Mélanges offerts à Jean Salmon. Bruxelles: Bruylant, 2007.

QUINTANA, Juan José. *Litigation at the International Court of Justice: practice and procedure*. Leiden: Koninklijke Brill, 2015.

SCOBIE, Ian. The Invocation of Responsibility for the Breach of 'Obligations under Peremptory Norms of General International Law'. *European Journal of International Law*, [s.l.], v. 13, p. 1201-1220, 2013.

TALMON, Stefan. Jus Cogens after Germany v. Italy: Substantive and Procedural Rules Distinguished. *Leiden Journal of International Law*, [s.l.], v. 25, p. 979-1002, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Origin and Historical Development of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law. *Revue Belge de Droit International*, [s.l.], v. 12, n. 2. p. 499-527, 1976.

VERMEER-KÜNZLI, Anna Maria Helena. *The Protection of Individuals by means of Diplomatic Protection: Diplomatic Protection as a Human Rights Instrument*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Leiden University Law School, Leiden.